AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA XXXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática das condutas descritas nos artigos 147 do Código Penal e artigo 24-A, *caput*, da lei n° 11.340/2006.

Citado, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia X de X de 20X (id.), procedeu-se à inquirição das testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL (ID. e). Em audiência de continuação (ids. e) foi inquirida a vítima, assim como foi realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação (fls. 265-269) e pugnou pelo provimento da denúncia, de forma que o acusado seja absolvido do crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº. 11.340/06.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

Eis o breve relato dos fatos.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

Não deve prosperar a pretensão veiculada na denúncia, tendo em vista que, após o deferimento das medidas protetivas, à vítima já realizava contato com o acusado, seja para tratar dos filhos, seja por ocasião da uma cirurgia a que foi submetida, ocasião em que solicitou suporte do réu.

Dessume-se das palavras da ofendida que ela já mantinha contato amistoso com o réu e que, neste dia, somente registrou ocorrência, porque eles "discutiram ao telefone" e ele foi para a frente da sua casa, sendo que a ofendida ficou com medo do acusado.

Veja-se o seguinte trecho do depoimento da ofendida:

"Ele ligou novamente e eu atendi;

Ele perguntou onde eu estava e eu falei que estava na cada da minha prima, em um aniversário, e aí a gente começou a discutir por telefone"

Observe-se que o início da conversa foi amistoso, do que se depreende que a vítima e o acusado já mantinham diálogo. Além disso, ao final de seu depoimento, nas perguntas do MM. Juiz, a

ofendida deu a entender que já estava realizando contato com o acusado, pois no "ano passado eu fiz uma cirurgia e fiquei internada 20 dias" e teve que contar com o suporte do acusado.

No mesmo sentido, vale lembrar que o réu, na Delegacia, também declarou que

> "0 casal vem se encontrando regularmente para tratar de assuntos relacionados aos filhos, principalmente, tendo FULANO DE TAL, inclusive, se submetido recentemente a uma cirurgia. contando do com 0 apoio interrogando, que sempre se dispôs a apoiala".

Outrossim, frise-se que, questionada pelo MM. Juiz, a vítima informou que não tinha mais interesse nas medidas protetivas, o que também coaduna no sentido da boa convivência que havia entre ambos.

Em verdade, já na Delegacia de Polícia, o acusado tentou esclarecer os fatos:

(...) "que a vítima havia ligado para ele, para que fosse busca-la em uma festa de aniversário que estava acontecendo em XXXXX, por motivos de não haver mais uber nem qualquer meio de transporte e a vítima precisava retornar a sua residência. Informa ainda que acreditava genuinamente que a medida protetiva já havia se encerrado, pois já frequentava a casa e conversava com a ex companheira para tratar de assunto relacionado a criação dos filhos"

Em Juízo, o réu apresentou **a mesma versão dos fatos** já apresentada na fase inquisitiva, **mostrando um discurso coeso e contundente**. Além disso, enfatizou:

"eu jurava que não tinha mais essa medida, porque ela já tinha muito tempo. Eu achava que já tinha pago essa questão. Segundo o réu, somente depois que foi preso e chegou na Delegacia que teve ciência de que "eu ainda tinha essa medida protetiva".

Aliás, a própria conduta da ofendida em Juízo revela o seu desinteresse em processar o acusado, pois somente compareceu em Juízo na terceira oportunidade e após condução coercitiva. Tudo isso leva a crer que, de fato, o réu e a vítima possuem contato amistoso, tanto que ela **não manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas.**

Diante deste quadro, tendo em vista que a vítima já tinha consentindo com a aproximação do acusado, e considerando que o réu não teve o dolo de descumprir as medidas protetivas, é imperioso reconhecer que a sua conduta é materialmente atípica.

Eis o seguinte julgado do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEACA. AUSÊNCIA DE DOLO INTIMIDAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 24-A DA 11.340/2006. ATIPICIDADE. CONTATO DIRETO PROMOVIDO PELA VÍTIMA QUE NUNCA CESSOU. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Deve ser absolvido o acusado quanto ao crime de ameaça praticado contra ex-companheira quando restar evidente nos autos que a vítima não se sentiu atemorizada pelo acusado, tanto que continuou a manter contato com o réu, inclusive desrespeitando medida que impôs decisão judicial proibitiva de contato. 2. Apesar da previsão legal do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, deve ser absolvido o acusado de tal imputação quando, apesar da imposição de medidas protetivas que proíbem o contato com a vítima, a comunicação nunca houver cessado e se der por iniciativa da própria vítima, referindo-se ao

filho em comum do casal, **em clara atipicidade material da conduta**. 3. Recursos conhecidos. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo provido para absolver o acusado quanto ao delito de ameaça. (Acórdão 1164018, 20180610034286APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: 100/112). Grifou-se.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE 24-A DA LEI N. 11.340/06). URGÊNCIA (ART. ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. **AMEACA** VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito observância exige aos critérios fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 521.622/SC, Rel. Ministro CORDEIRO, SEXTA NEFI TURMA, julgado 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Grifou-se.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa Técnica requer que seja julgada improcedente a pretensão acusatória para ABSOLVER o acusado das

imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF